



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 659, DE 2007** **(Do Sr. Djalma Berger)**

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7609/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende restaurar a Lei nº. 7.320, que regulou a antecipação da comemoração de feriados entre 1985 e 1990. A antecipação de feriados foi instituída pela Lei nº. 7.320, de 11 de junho de 1985. Esta norma legal foi revogada pela Lei nº. 8.087, de outubro de 1990.

O governo federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Congresso Nacional está apreciando diversas propostas legislativas que visam tirar as amarras que impedem o crescimento da Nação.

Uma destas travas está no excesso de feriados e pontos facultativos adotados pelos entes federados que muitas vezes impedem o funcionamento normal das cidades brasileiras.

A proposta, ao restaurar o texto da Lei nº. 7.320/85, com a redação dada pela Lei 7.765/89, pretende que, quando houver um feriado durante a semana ele seja antecipado para a segunda-feira, de forma a evitar a quebra da semana útil, onde um feriado numa quinta-feira paralisa a nação até a segunda-feira seguinte.

A atual forma da disposição dos feriados atrapalha os serviços essenciais, como comércio, escolas, bancos e repartições públicas em geral que deixam de funcionar.

Com esta proposta estamos contribuindo efetivamente para o crescimento do Brasil e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 04 de Abril de 2007.

**DJALMA BERGER**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985**  
(Revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990)

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi.

*\*Art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 7.765, de 11.5.1989.*

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

*\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.765, de 11.5.1989.*

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Fernando Lyra

## **LEI Nº 8.087, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**

Revoga a Lei nº. 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

**FIM DO DOCUMENTO**